



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 11/09/2020 18:06 - Mesa

PL n.4547/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Estabelece benefícios temporários para as microempresas e empresas de pequeno porte inclusive após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, altera o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios temporários para as microempresas e empresas de pequeno porte inclusive após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, altera o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, a partir da data de publicação desta Lei até doze meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, terão direito aos seguintes benefícios:

- I – suspensão das cobranças e execuções da Dívida Ativa da União; e
- II - diferimentos dos recolhimentos:
 - a) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 9 9 2 1 7 2 0 7 0 0 *

b) aos impostos e contribuições devidos ao Simples Nacional de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) quando a microempresa ou empresa de pequeno porte não estiver inscrita no Simples Nacional, à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, ao PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; e

d) ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Art. 3º Os pagamentos referentes aos diferimentos de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei serão realizados após decorridos doze meses do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e serão efetuados em até 60 (sessenta) parcelas, sendo que os valores devidos serão atualizados, a partir da data do diferimento, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os recolhimentos ao FGTS que tiverem sido diferidos nos termos desta Lei serão atualizados por meio da correção monetária e capitalização de juros estabelecidos no *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2021, observados os seguintes parâmetros:

.....

§ 2º Na hipótese de o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ser prorrogado, a formalização de operações de crédito de que trata o *caput* se estenderá por doze meses após o término do referido estado de calamidade.

§ 3º O contratante destinatário dos recursos poderá contratar a operação de crédito de que trata o *caput* mediante prazo inferior ao estipulado no inciso II deste artigo, e poderá, a qualquer momento, amortizar antecipadamente as parcelas ou pagamentos pendentes, com o correspondente desconto dos juros envolvidos.” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública que atravessamos, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, já produz reflexos profundamente negativos para a economia brasileira.

Espera-se, a propósito, que a retração econômica que já principia será extensa e duradoura, requerendo dilatado período de tempo para que volte a ocorrer crescimento econômico substantivo em nosso País.

Nesse contexto, é provável que, em 31 de dezembro de 2020, não tenha ainda ocorrido a retomada plena de nossa economia. Ao contrário, haverá um longo período para que a produção, os investimentos e o consumo retornem a seu patamar de normalidade, ao passo que a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, alcança apenas o período até 31 de dezembro de 2020.

Desta forma, consideramos essencial estabelecer, desde já, medidas que sejam mantidas por ao menos 12 meses após o encerramento do atual estado de calamidade, de forma a minorar o longo período de retração que se espera.

Nesse esforço, especial atenção deve ser concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte, segmento essencial para a manutenção e geração de postos de trabalho no País, que, além de estar sendo duramente afetado pela crise, tem tido dificuldades mais expressivas para acesso aos programas emergenciais de crédito.

Desta forma, a presente proposição busca conceder benefícios diversos para as micro e pequenas empresas, propondo a suspensão das cobranças e execuções da Dívida Ativa da União, e postergando recolhimentos ao FGTS, ao IOF, aos impostos e contribuições devidos ao Simples Nacional e, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte não estiver inscrita no Simples Nacional, à Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, ao PIS/Pasep, à Cofins, à CSLL e ao IRPJ.

Os pagamentos respectivos serão efetuados a partir de um ano após o término do estado de calamidade pública, e serão divididos em até 60 parcelas, havendo correção pelo IPCA, salvo no caso do FGTS, que manterá a utilização de juros e correção monetária iguais a TR + 3% ao ano, que é a remuneração devida às contas vinculadas nos trabalhadores naquele Fundo.



Ademais, a proposição também busca estender para ao final de 2021 o período no qual as operações de crédito no âmbito do Pronampe poderão ser realizadas. Destaca-se que, em sua redação atual, a Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu esse Programa, dispõe, em seu art. 3º, que suas operações de crédito apenas poderão ser realizadas apenas “até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses (...)”.

Ademais, consideramos que, na hipótese de o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ser prorrogado, é necessário que o prazo para a contratação de operações também o seja, de maneira que as operações no âmbito do Programa possam ser celebradas em até doze meses após o término do referido estado de calamidade.

Entendemos ser também necessário dispor que o contratante destinatário dos recursos poderá, caso queira, de maneira a reduzir suas despesas financeiras, contratar a operação de crédito do Programa em prazo inferior ao estipulado na Lei nº 13.999, de 2020, bem como que possa, a qualquer momento, amortizar antecipadamente as parcelas ou pagamentos pendentes, com o correspondente desconto dos juros envolvidos.

Dessa forma, certos da importância da presente proposição sobretudo para as micro e pequenas empresas e para a preservação de nossa atividade econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **PAULA BELMONTE**

2020-7603

